



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Deputado Leandro Grass)

Dispõe sobre obrigatoriedade de a empresa contratada pela Administração Pública Distrital apresentar relação contendo o nome de todos os sócios.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica obrigada a publicação do nome do proprietário ou de todos os sócios-proprietários integrantes de pessoas jurídicas contratadas para fornecer serviços e produtos, aos órgãos da Administração Direta, Indireta, fundacional, empresas públicas dependentes e independentes, que pertençam ou tenham participação do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. A publicação deverá ser no Portal da Transparência do órgão contratante, em local de fácil acesso, devendo constar:

- I – relação dos sócios-proprietários com o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- II – endereço da sede da empresa contratada, em conformidade com contrato social;
- III – foto da fachada da sede da empresa; e
- IV – extrato da minuta do contrato firmado entre Administração Pública e a empresa contratada.

Art. 2º É obrigatória também a divulgação, nas placas relativas à obra pública, dos seguintes itens:

- I – o nome do administrador da empresa e do engenheiro responsável pela obra com o número do Atestado de Responsabilidade Técnica (ART); e
- II – endereço da sede da empresa contratada, em conformidade com o contrato social.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição que visa instituir a obrigatoriedade, no âmbito do Distrito Federal, da publicação do nome do proprietário ou de todos os sócios, das empresas contratadas pela Administração Pública Distrital, no Portal da Transparência.

A proposta da legislação, dará maior transparência aos contratos firmados no âmbito da administração pública, em homenagem ao inciso XXXIII do artigo 5º e do inciso II do § 3º do artigo 37 da Carta Constitucional de 1988, além do disposto no artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Neste sentido, vários estados já aprovaram legislação correlata, dando total transparência aos contratos firmados pela administração pública.

Segundo o artigo 6º, e inciso I, da Lei nº 12.257, de 18 de novembro de 2011, cabe aos órgãos e entidades do Poder público, a gestão transparente da informação propiciando amplo acesso, senão vejamos:

" Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Ademais, com a obrigatoriedade de publicação dos proprietários ou dos sócios, seus endereços e foto da sua localização, o Poder Pública age de forma preventiva, de forma a evitar que sejam contratadas empresas fantasmas, que sequer estão legalmente estabelecidas.

Assim, conclamo os nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado **LEANDRO GRASS**
Rede Sustentabilidade



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 11/09/2020, às 18:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0201655** Código CRC: **9B5B5F45**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br

00001-00030406/2020-41

0201655v3



PROPOSIÇÃO - PL 1423/2020

LIDO EM: 15/09/2020

Brasília, 15 de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746**, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 15/09/2020, às 17:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0204019** Código CRC: **2AE71FC1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00030406/2020-41

0204019v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação, tendo em vista a existência de legislação pertinente a matéria sendo esta **Lei nº 5.980/17, que "Dispõe sobre a participação de empresas com sócios em comum em processo licitatório, no âmbito do Governo do Distrito Federal, e dá outras providências", foi declarada inconstitucional: Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADI nº 2018 00 2 002640-2 – TJDF, Diário de Justiça de 3/8/2018 e de 7/11/2018**

Brasília, 16 de setembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 17/09/2020, às 16:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0205218** Código CRC: **D9ABC67E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00030406/2020-41

0205218v2



Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADI nº 2018 00 2 002640-2 – TJDFT, Diário de Justiça de 3/8/2018 e de 7/11/2018.

LEI Nº 5.980, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

(Autoria do Projeto: Deputada Telma Rufino)

Dispõe sobre a participação de empresas com sócios em comum em processo licitatório, no âmbito do Governo do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Nos processos licitatórios, no âmbito do Governo do Distrito Federal, em que haja a participação de duas ou mais empresas com sócios em comum, fica estabelecido o seguinte:

I – a Administração considera, para cômputo do número mínimo de concorrentes por certame, o somatório do número de empresas concorrentes com sócios em comum como sendo apenas um participante, ficando, nesse caso, garantida a participação de todas as empresas no certame;

II – fica garantida a participação de todas as empresas concorrentes no processo licitatório promovido pela Administração, observado o disposto no inciso I, com o cumprimento do disposto na legislação, no que diz respeito ao número de concorrentes por tipo de certame.

Parágrafo único. Excetuam-se os casos abaixo relacionados, nos quais fica proibida a participação de empresas com sócios em comum:

I – convite;

II – contratação por dispensa de licitação;

III – existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo;

IV – contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

Art. 2º Para efeito do cumprimento do art. 1º, deve ser solicitado às empresas participantes do certame, como informação complementar, relação nominal dos proprietários, a qualquer título, das empresas participantes do certame licitatório.

Parágrafo único. A Administração pode consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões para verificar as condições de habilitação dos licitantes quanto aos membros da diretoria das empresas.



Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os membros designados e que componham a comissão de licitação às penalidades previstas em lei para o servidor público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 2017

DEPUTADO JOE VALLE

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 24/8/2017.